ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-117/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116636/2012
PROTOCOLO	:	1383910
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORÇAMENTO PROGRAMA 2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

ORÇAMENTO PROGRAMA 2012. PREFEITURA MUNICIPAL. REGULARIDADE. ATENDIMENTO AS NORMAS DE PPA E LDO.

É de se reconhecer a regularidade de orçamento programa quando atendidas as exigências legais e regimentais e observadas às disposições contidas no Plano Plurianual bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – RELATÓRIO:

Como sabemos, no início das atividades de cada exercício financeiro, existe o compromisso da parte dos Senhores Prefeitos Municipais de enviar a esta Corte de Contas a Lei Orçamentária Anual para que seja analisada, especialmente no tocante ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, bem como, se observou os termos elencados na Lei de Diretrizes Orçamentárias que é a norma balizadora a ser utilizada para a elaboração do orçamento anual.

No processo que se examina, pudemos constatar como igualmente o fizeram a 5ª ICE e o MPC, que todas as exigências constitucionais – arts. 100, §1º; 165, § 8º; inciso VII do artigo 167 - e legais – inciso III, e § 4º, do artigo 5º da Lei Complementar n. 101/00; foram cumpridas por parte do Chefe do Poder Executivo, tendo apenas deixado de observar o prazo para a remessa a esta Corte nos termos previstos na Instrução Normativa n. 35/2011, sendo esta a única irregularidade pendente, mas que foi relevada pelo MPC.

Nesse sentido, entendo igualmente que, excepcionalmente, em decorrência da correição em todos os demais atos praticados, é caso de se relevar a aplicação de penalidade pela intempestividade anotada pela 5ª ICE.

É relatório.

III – VOTO:

Assim, acolhendo na plenitude o parecer do MPC, e fundamentado no que dispõe o inciso II do artigo 77 da Constituição do Estado de MS, e ainda o artigo 290 do Regimento Interno TC/MS, voto pela regularidade e legalidade do Orçamento Programa de 2012 da Prefeitura Municipal de Miranda-MS.

Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão

Ordinária do dia 9/4/2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: I) pela regularidade e legalidade do orçamento programa 2012, da Prefeitura Municipal de Miranda, nos termos dos fundamentos constitucionais e legais já mencionados e ainda consoante dispõem o § 3º do artigo 290 do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela comunicação do resultado deste julgamento ao ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, bem como a atual Prefeita Municipal, Senhora Marlene de Matos Bossay, em atenção ao disposto no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) decorrido o prazo recursal, que se encaminhem os presentes autos à Câmara Municipal de Miranda, observado o que dispõe o inciso II do artigo 336 do Regimento Interno desta Corte de Contas. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo. Presente no Plenário o Excelentíssimo Senhor Auditor Joaquim Martins de Araújo Filho.

Campo Grande-MS, 02 de abril de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa